PROJETO DE LEI Nº 320/2022

EMENTA: Institui a Política de Transparência dos Imóveis de Propriedade do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Institui a Política de Transparência dos Imóveis de Propriedade do Município de Rio das Ostras, com os seguintes objetivos:

I – divulgar o número de imóveis residenciais, comerciais, industriais, de glebas e de lotes urbanizados de propriedade do Município de Rio das Ostras;

II – informar o tipo de uso do imóvel pelo Poder Público.

III – permitir o conhecimento público da forma de aquisição dos imóveis e do valor pago pelo Município de Rio das Ostras na sua aquisição; e

IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Rio das Ostras, de forma visual e didática, as seguintes informações:

I – número de imóveis residenciais, comerciais e industriais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Rio das Ostras;

II - número de glebas, urbanas e rurais, de propriedade do Município de Rio das Ostras;

II – número de lotes urbanizados de propriedade do Município de Rio das Ostras;

Parágrafo Único. Para cada imóvel, gleba ou lote urbanizado deverão ser disponibilizadas as seguintes informações:

I – código cartográfico;

II – endereço;

II – data de aquisição;

IV – forma de aquisição pelo Município de Rio das Ostras;

V – valor pago pelo Município de Rio das Ostras para aquisição;

VI – valor venal;

VII – destinação dada pelo Município de Rio das Ostras.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal informará o número de imóveis de propriedade do Município ocupados de forma irregular.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir a Política de Transparência dos Imóveis de Propriedade do Município de Rio das Ostras.

Tal proposição, vai ao encontro dos princípios basilares da Administração Pública, tratando-se de uma ampliação da transparência necessária, de modo a constar, de fácil acesso, a relação dos imóveis que pertencem ao Município.

Ressalte-se mais uma vez que o pretendido é apenas e tão somente dar efetiva publicação destas informações à comunidade local, prestigiando-se os princípios constitucionais da publicidade e da transparência consagrados no art. 37 da Constituição da República Federal bem como o acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna) de acordo com o disposto na Lei 12.257/2011 (Lei da Transparência).

Além do que, essa transparência não causará qualquer ingerência do Poder Legislativo na estrutura das Secretarias Municipais e aumento de despesas que inviabilizem a prática dos atos aqui previstos.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras em assuntos de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. **AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGA O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. **LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE**. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO." (RE 728895/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/03/2018; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador